

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PARAÚNA

Autos Judiciais n.: 5003823.40.2016.8.09.0120

Autos SEI n.: 202200003004682

TERMO DE ACORDO N. 54/2022-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado por sua Procuradora do Estado, **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ**, OAB/GO n. 36.056, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ELIENE TOMÁS DA SILVA MORAES**, CPF n. ***.431-72, neste ato representada por sua Procuradora constituída, **ANA MANOELA GOMES E SILVA CAIXETA**, OAB/28.031, abaixo identificada como SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos judiciais n. 5003823.40.2016.8.09.0120 e autos SEI n. 202200003004682, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento realizado no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pela SEGUNDA ACORDANTE, para resolução consensual de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 5003823.40.2016.8.09.0120, referente ao pagamento da Certidão da Dívida Ativa n. 521833 (000028424742);

1.2. Em 17.04.2022, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000029286785);

1.3. Após trâmites processuais, proposto pela SEGUNDA ACORDANTE o pagamento do débito principal no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com aceite do PRIMEIRO ACORDANTE;

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE ao pagamento à vista do débito instrumentalizado nos autos judiciais n. 5003823.40.2016.8.09.0120, referente à Certidão da Dívida Ativa n. 521833, no valor de R\$6.000,00 (seis mil) reais;

§1º O pagamento será realizado via DARE, a ser emitido pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em até 5 (cinco) dias úteis após a subscrição do presente ajuste;

2.3 A SEGUNDA ACORDANTE promoverá a juntada do comprovante de pagamento nos presentes autos SEI, a ser encaminhado ao endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.4. A falta de pagamento do valor ajustado implica no imediato prosseguimento dos autos judiciais n. 5003823.40.2016.8.09.0120;

2.5. Confirmado o pagamento integral do débito, será dada quitação plena, geral e irrevogável pelo PRIMEIRO ACORDANTE, este não podendo nada mais reclamar perante os autos judiciais n. 5003823.40.2016.8.09.0120, com a quitação e baixa da Certidão da Dívida Ativa n. 521833, ao final;

2.6. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo a SEGUNDA ACORDANTE a desistência de eventuais impugnações, recursos interpostos, ação judicial proposta, importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.7. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de abril de 2022.

*Eliene Tomás de Sousa
Moraes*

Estado de Goiás

Adriane Nogueira Naves Perez

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 36.056

(Assinatura Eletrônica)



Segunda Acordante

Eliene Tomás da Silva Moraes

CPF n. ***.431-72



Procuradora - Segunda Acordante

Ana Manoela Gomes e Silva Caixeta

OAB/GO n. 28.031

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 24/04/2022, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe**, em 29/04/2022, às 07:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029427297** e o código CRC **15CE9811**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003004682



SEI 000029427297